RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.687 - SE (2018/0318057-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ALINE NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -

SE000918

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE RELATIVOS **DOCUMENTOS** AOSEGURO REQUERIMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONDENAÇÃO *PRETENSÃO* RESISTIDA. SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- 1. Controvérsia acerca dos encargos da sucumbência em exibição de documentos requerida a título de produção antecipada de provas.
- 2. Nos termos do art. 382, § 4°, do CPC/2015, no procedimento da produção antecipada de provas "não se admitirá defesa ou recurso".
- 3. Caso concreto em que o juízo de origem condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de apelação para combater o capítulo da sucumbência.
- 4. Limitação da devolutividade recursal à questão da existência ou não de pretensão resistida, a justificar uma condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
- 5. Caso concreto em que o requerimento de exibição de documentos formulado na via administrativa postulava o envio dos documentos para o escritório de advocacia que patrocina a segurada.
- 6. Inexistência de norma no ordenamento jurídico que assegure ao advogado o direito exigir o envio de documentos relativos a seus clientes diretamente para o respectivo

escritório de advocacia.

- 7. Previsão, no Estatuto da Advocacia, tão somente do direito de acesso aos autos de qualquer processo administrativo ou judicial (art. 7°, incisos XIII, XIV, XV e XVI).
- 8. Ausência de resposta ao requerimento que não configura resistência à pretensão de exibição.
- 9. Exibição dos documentos nos autos juntamente com a peça contestatória.
- 10. Descabimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios.
- 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.687 - SE (2018/0318057-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ALINE NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -

SE000918

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ALINE NERY DE OLIVEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE EXIBIÇÃO DE**DOCUMENTOS DOCUMENTOS** REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE DA AÇÃO AUTÔNOMA ANTECEDENTE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 381 DO NCPC SEGUNDO A MELHOR DOUTRINA PREENCHIMENTO NO CASO EM TELA **DEMOSTRADO** *REOUERIMENTO INTERESSE* DE AGIR ADMINISTRATIVO PRÉVIO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA SEGURADORA REQUERIDO QUE AO SER CITADO FORNECEU OS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS DESCABIDOS -REFORMA DA SENTENCA - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - DECISÃO UNÂNIME. (fls. 204 s.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 257/61).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 82, 305, 381 e 396 do CPC/2015, bem como ao art. 20 do CPC/1973, sob os argumentos de: (a) resistência da seguradora em atender requerimento apresentado na via administrativa; e (b) sucumbência da seguradora. Aduz divergência

jurisprudencial.

Pleiteia o restabelecimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 313/318.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.687 - SE (2018/0318057-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ALINE NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -

SE000918

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOSEGURO REQUERIMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *PRETENSÃO* RESISTIDA. CONDENAÇÃO DAAO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SEGURADORA ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- 1. Controvérsia acerca dos encargos da sucumbência em exibição de documentos requerida a título de produção antecipada de provas.
- 2. Nos termos do art. 382, § 4°, do CPC/2015, no procedimento da produção antecipada de provas "não se admitirá defesa ou recurso".
- 3. Caso concreto em que o juízo de origem condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de apelação para combater o capítulo da sucumbência.
- 4. Limitação da devolutividade recursal à questão da existência ou não de pretensão resistida, a justificar uma condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
- 5. Caso concreto em que o requerimento de exibição de documentos formulado na via administrativa postulava o envio dos documentos para o escritório de advocacia que patrocina a segurada.
- 6. Inexistência de norma no ordenamento jurídico que assegure ao advogado o direito exigir o envio de documentos relativos a seus clientes diretamente para o respectivo escritório de advocacia.

- 7. Previsão, no Estatuto da Advocacia, tão somente do direito de acesso aos autos de qualquer processo administrativo ou judicial (art. 7°, incisos XIII, XIV, XV e XVI).
- 8. Ausência de resposta ao requerimento que não configura resistência à pretensão de exibição.
- 9. Exibição dos documentos nos autos juntamente com a peça contestatória.
- 10. Descabimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios.
- 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Relatam os autos que a parte ora recorrente, ALINE NERY DE OLIVEIRA, foi vítima de acidente de trânsito no ano de 2015, tendo pleiteado, sem êxito, indenização do seguro DPVAT.

Em junho de 2016, o advogado da parte ora recorrente enviou, por meio carta com aviso de recebimento - AR, uma "notificação premonitória" (fl. 25) à seguradora, requerendo cópia do processo administrativo referente ao indeferimento da indenização do seguro DPVAT requerido por sua constituinte.

Observe-se que esta tem domicílio no Estado de Sergipe, ao passo que o advogado tem escritório no Estado do Paraná.

No mês seguinte, a parte ora recorrente ajuizou perante o juízo da comarca de Tobias Barreto/SE a "AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA" que deu origem ao presente recurso, pretendendo a exibição dos autos de referido processo administrativo relativo ao indeferimento da indenização do seguro DPVAT.

No curso da demanda, a seguradora atendeu ao pedido de exibição, colacionando aos autos os documentos requeridos, junto com a peça contestatória.

O juízo de origem, porém, entendeu que não teria havido voluntariedade no atendimento ao pedido, pois a seguradora, anteriormente, desatendeu ao requerimento apresentado na via administrativa.

Com base nesse fato, o juízo de origem julgou procedente o pedido, e

condenou a seguradora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

Outrossim, constato que o Demandado, com a contestação, trouxe os documentos solicitados, afirmando que não houve resistência à pretensão, tendo a requerente se manifestado no sentido de que tentou extrajudicialmente receber a cópia do processo administrativo, todavia o pedido não foi atendido pela parte Ré, conforme documento de fls. 25/27.

A omissão no cumprimento da determinação do juízo ocasionará a imposição da penalidade do parágrafo único do art. 400 do CPC-15, não sendo esse o caso dos autos, dado que, após a citação, houve a apresentação da referida documentação.

No entanto, não é possível considerar a exibição de documentos pelo requerido como "voluntária", uma vez que o requerido tão somente apresentou a documentação após ser citado na presente ação. Portanto, não há que se falar em perda superveniente de objeto, e sim em procedência do pedido. Portanto, não há dúvidas da presença dos requisitos cautelares.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA e/ou de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulado pelo autor, tudo com base nos arts. 381 a 383, 396 e ss. do CPC-15 c/c art. 400 e 487, inciso I, do mesmo Diploma.

Em virtude do princípio da sucumbência, condeno, ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015. (fl. 114, com destaques no original)

Houve embargos de declaração, por meio do qual a seguradora provocou o juízo a se manifestar sobre a norma do art. 382, § 4°, do CPC/2015, abaixo transcrita:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

.....

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Especificamente, buscava-se esclarecimento acerca da vedação à defesa e ao recurso no procedimento de produção antecipada de provas (como era na cautelar de justificação do CPC/1973), a fim de sustentar a tese de que não seria admissível condenação ao pagamento de honorários de sucumbência nesse procedimento.

Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados, sem enfrentamento dessa controvérsia.

Sobreveio, então, recurso de apelação, que foi conhecido pelo Tribunal de origem, também sem enfrentamento norma do CPC/2015 acima aludida.

No julgamento do mérito recursal, a apelação da seguradora foi provida para declarar que o dever de exibir já se encontrava satisfeito nos autos, bem como para excluir da sentença a condenação da seguradora aos encargos da sucumbência, sob o fundamento de ausência de resistência à pretensão.

Sobre esse ponto, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

De fato, em análise apurada dos autos, verifico que ao ser citado o requerido não apresentou resistência apresentando de prontidão os documentos perseguidos.

A autora perseguiu com a ação a exibição de documentos que justificassem e apresentassem informações acerca do acidente.

Verifica-se das fls. 58 e seguintes, parecer de análise médica da Seguradora Líder e demais documentos concernentes ao seguro, bem como Registro Policial de Ocorrência do acidente em que se envolveu a autora (fls. 68) relatórios médicos e outros.

Neste sentindo, verifico que o objeto da ação foi alcançado, devendo o feito ser julgado procedente, porém entendo que a obrigação já encontra-se satisfeita.

Por conseguinte, no tocante aos honorários, percebe-se que não houve resistência do demandado em relação ao objeto principal da ação de entregar/exibir os documentos.

Sendo assim, não há que se falar em sucumbência e consequente fixação de honorários, uma vez que não houve litigiosidade. Acerca do tema, os diversos tribunais pátrios já se manifestaram:

•••••

Neste sentido, sem maiores delongas, entendo como incabível a fixação de honorários sucumbenciais diante da ausência de resistência do requerido.

Desta forma, entendo que a sentença deve ser reformada apenas para retificar o dispositivo no sentido de consignar que a obrigação já fora satisfeita com a juntada dos documentos com a contestação, e ainda, para excluir os honorários sucumbenciais, uma vez que estes não são devidos diante da ausência de resistência do demandado, devendo a parte autora arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar parcial provimento, no sentindo de reformar a sentença para julgar procedente o pedido principal de exibição de documentos e consignar que a obrigação já fora satisfeita, sem a condenação em horários sucumbências em virtude da ausência de resistência por parte da requerida. Custas pela requerente. (fl. 207/8)

Contra esse acórdão, a segurada recorreu, devolvendo ao conhecimento desta Corte Superior a questão referente ao encargos da sucumbência, sob o argumento de que a seguradora teria dado causa à demanda ao não atender ao requerimento apresentado na via administrativa.

Por ser pertinente, transcreve-se o seguinte trecho das razões do apelo nobre:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso em análise, houve pretensão resistida do recorrido, visto que a parte autora solicitou os documentos pretendidos na esfera administrativa e a Seguradora nada fez. É nítido que foi a ré/recorrido a causadora do ajuizamento dessa demanda.

Esses documentos não são de fácil acesso, sem via judicial. Sabe-se que em todos os processos há um parecer médico ou é realizada perícia administrativa com médico da confiança da seguradora, então, qual o motivo da seguradora não entregar esse documento, parecer do médico. É direito da parte recorrente ter acesso a esses documentos, que não estão disponíveis no site ou qualquer outro meio; tentou a parte recorrente pedir o documento, a forma de cumprimento da solicitação era fácil, porém a ré nada fez, nada.

Ilusão do nobre Desembargador a quo achar que esses documentos são de fácil acesso, sem via judicial. Sabe-se que em todos os processos há um parecer médico ou é realizada perícia administrativa com médico da confiança da seguradora, então, qual o motivo da seguradora não entregar esse documento, parecer do médico. É direito da parte autora ter acesso a esses documentos, que não estão disponíveis no site ou qualquer outro meio; tentou a parte autora pedir o documento, a forma de cumprimento da solicitação era fácil, porém a ré nada fez, nada.

A jurisprudência é dominante em favorecer o pleito do autor, pois houve pretensão resistida do recorrido em apresentar o os documentos solicitados, devendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios conforme estatui o artigo 80, § 8º CPC/2015 (devidamente prequestionado). E as custas processuais. [...]: (fls. 270/1)

Não assiste razão à parte ora recorrente.

Conforme consta na notificação e no AR de fls. 25/27, o advogado da parte ora recorrente pretendeu obrigar a seguradora a enviar para o Estado do Paraná, onde se localiza seu escritório de advocacia, cópia de processo administrativo do relativo ao acidente que ocorreu no Estado de Sergipe (fl. 73).

Ora, não há no ordenamento jurídico norma que obrigue a seguradora a enviar documentos para o escritório de advocacia que patrocina a segurada.

O direito que assiste aos advogados, no exercício de sua nobre profissão, é o de ter acesso aos autos de qualquer processo, administrativo ou judicial.

Esse direito de acesso aos autos encontra-se expressamente previsto no

no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), no art. 7°, incisos XIII, XIV, XV e XVI, abaixo transcritos:

Art. 7º. São direitos do advogado:

.....

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Como se verifica, não é possível extrair desses enunciados normativos eventual direito do advogado de exigir o envio de documentos diretamente a seu escritório de advocacia, *a fortiori* quando se trata de escritório situado em outro Estado da federação, como no caso dos autos.

Sob esse prisma, o desatendimento, pela seguradora, do requerimento administrativo no caso dos autos não denota resistência à pretensão de exibição, pois, na verdade, a seguradora não estava obrigada a enviar os documentos para o escritório de advocacia.

Assim, não tendo havido pretensão resistida, impõe-se concluir que quem deu causa à demanda foi a própria segurada, ora recorrente, não havendo falar em condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RECUSA OU PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- 1. Não há interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos, quando a pretensão do interessado não sofreu resistência por parte da instituição detentora de tais documentos, premissa cuja revisão demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
- 2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1434954/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos, situação não configurada nos autos.
- 2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1377943/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0318057-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.783.687 / SE

Números Origem: 00018901420168250075 18901420168250075 201685500971 201800711728

EM MESA JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000918

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.